

CONCURSO PARA ATRIBUIÇÃO DE UMA LICENÇA NO MERCADO DO BOLHÃO

Relatório Final do Júri

I. Introdução e identificação

Identificação do concurso: Banca de Açucares

Identificação da decisão de contratar: Deliberação do Conselho de Administração de 12/01/2022

Identificação do Júri: Luís Saraiva (Presidente), Filipa Couto (Vogal), Paulo Gomes (Vogal), Hugo Silva (Suplente), Cristina Medeiros (Suplente) e Andreia Costa (Suplente).

O presente relatório documenta os trabalhos de apreciação e análise das candidaturas apresentadas no âmbito do concurso supra identificado, objeto de anterior relatório preliminar.

II. Análise das candidaturas

No decurso do presente concurso, remeteu o Júri do Concurso o relatório preliminar a todos(as) os(as) candidatos(as), nos termos do disposto no artigo 18.º do Programa do Concurso, fixando-lhes o prazo de 10 (dez) dias para se pronunciarem, querendo, ao abrigo do direito de audiência prévia.

O relatório preliminar foi enviado por correio eletrónico a todos(as) os(as) candidatos(as) e disponibilizado no microsite abanca-tebolhao.goport.pt no dia 04/03/2022, tendo a audiência prévia de interessados decorrido entre os dias 05/03/2022 a 18/03/2022.

III. Audiência prévia

Dentro daquele prazo pronunciou-se o candidato n.º 3 “Monteiro & Werfel, Lda.”, nos seguintes termos: *“Fomos excluídos da candidatura por não ser unipessoal por quotas. Para finalizar a mudança para unipessoal precisamos de mais alguns dias. Seria possível enviar o comprovativo de mudança da sociedade e assim que sair envio novamente”.*

Analisado o teor da pronúncia apresentada, entende o Júri do Concurso, antes de mais, esclarecer o seguinte:

- Na alínea a), do artigo 6.º do Programa do Concurso consta que candidatos são as “*Pessoas singulares ou coletivas, sob a forma de sociedades unipessoais por quotas, nos termos definidos no artigo 8.º (...)*”;
- Consta no número 1, do artigo 8.º do Programa do Concurso que “*Podem ser candidatos para efeitos de participação no presente Concurso, as pessoas singulares e/ou coletivas, sob a forma de sociedades unipessoais por quotas (...)*” e ainda do número 2 deste mesmo preceito que “*No caso de se tratar de uma pessoa coletiva, que apenas poderá assumir a forma de sociedade unipessoal por quotas (...)*”;
- O artigo 15.º do Programa do Concurso refere, nos critérios de experiência, que o candidato será pessoa singular ou pessoa coletiva “*sob a forma de sociedades unipessoais por quotas*”.

Dito isto, constata-se que por todo o Programa do Concurso se faz alusão à forma de sociedade que devem revestir os candidatos constituídos por pessoas coletivas, dúvidas não podendo restar quanto a este aspeto. Nesta conformidade, cumpre referir que não existe margem para que o reclamante venha a ser admitido pela forma como se apresentou a concurso. Tendo o mesmo se apresentado como sociedade por quotas, violou as regras contidas no Programa do Concurso.

Mais se refere que ao presente procedimento concursal é aplicável, entre outros, o princípio da estabilidade subjetiva dos candidatos, segundo o qual, quem se candidata a um procedimento concursal é o candidato com a composição com que se apresentou, seja como pessoa singular ou coletiva. Para o efeito, cumpre referir que candidato é a entidade, pessoa singular ou pessoa coletiva, que participa num determinado concurso, mediante a apresentação de uma candidatura.

No caso em apreço, a candidatura foi submetida pela empresa “Monteiro & Werfel, Lda.” pelo que será só e apenas essa “pessoa” que figurará como candidata, durante todo o decurso do procedimento concursal. Admitir a modificação/alteração de um candidato, seria o mesmo que admitir que, na fase de análise, fossem admitidas novas candidaturas, o que não é possível, já que a fase de apresentação de candidaturas findou e a concorrência estabilizou-se com a apresentação destas. Com isto quer-se dizer que, irremediavelmente, o conceito de candidato está dependente da própria candidatura.

Sem prescindir, é a própria alínea a) do artigo 6.º do Programa do Concurso que o define como candidato, a pessoa singular ou coletiva, sob a forma de sociedade unipessoal por quotas, que tenha submetido os documentos da candidatura.

Assim, e atento o princípio supra identificado, os princípios da legalidade, da prossecução do interesse público, da igualdade, da transparência e também o da concorrência, não é admissível o pedido formulado pelo reclamante candidato.

Atento o supra exposto, entende o Júri do Concurso negar provimento à pronúncia apresentada.

IV. Conclusão

Face ao supra exposto, o Júri deliberou, por unanimidade, manter o teor e as conclusões do relatório preliminar, propondo, em consequência:

- 1) A exclusão das propostas apresentadas pelos(as) seguintes candidatos(as):
 - a. **Candidato n.º 2 – “Vínculo Plural, Lda.”** por se ter apresentado a concurso sob a forma de sociedade por quotas, o que viola o disposto no artigo 8.º do Programa do Concurso, que apenas admite como candidatos as pessoas coletivas sob a forma de sociedades unipessoais por quotas, estando assim vedada a participação, neste concurso, a pessoas coletivas que assumam qualquer outra forma jurídica de sociedade, que não a unipessoal por quotas. Tal facto constitui motivo de exclusão da candidatura, conforme disposto na alínea b), do número 2, do artigo 16.º do Programa do Concurso. Verificou ainda o Júri do presente Concurso que a candidatura não foi acompanhada de qualquer documento comprovativo de experiência, o que constitui uma violação ao disposto na alínea b) do número 1 do artigo 14.º do Programa do Concurso e que consubstancia motivo de exclusão da candidatura nos termos das disposições conjugadas do número 3 do artigo 14.º e alínea c), do número 2 do artigo 16.º do Programa do Concurso;
 - b. **Candidato n.º 3 – “Monteiro & Werfel, Lda.”** por se ter apresentado a concurso sob a forma de sociedade por quotas, o que viola o disposto no artigo 8.º do Programa do Concurso, que apenas admite como candidatos as pessoas coletivas sob a forma de sociedades unipessoais por quotas, estando assim vedada a participação, neste concurso, a pessoas coletivas que assumam qualquer outra forma jurídica de sociedade, que não a unipessoal por quotas. Tal facto constitui motivo de exclusão da candidatura, conforme disposto na alínea b), do número 2, do artigo 16.º do Programa do Concurso. Verificou ainda o Júri do presente Concurso que a candidatura não foi acompanhada de qualquer documento comprovativo de experiência, o que constitui uma violação ao disposto na alínea b) do número 1 do artigo 14.º do Programa do Concurso e que consubstancia motivo de exclusão da candidatura nos termos das disposições conjugadas do número 3 do artigo 14.º e alínea c), do número 2 do artigo 16.º do Programa do Concurso.
- 2) A admissão dos(as) seguintes candidatos(as), para efeitos de participação na Hasta Pública a realizar, nos termos a seguir apresentados:

Candidato(a) n.º	Identificação do(a) Candidato(a)
1	Aurora Maria Moreira Vergueira
4	Bruno Filipe da Rocha Fonseca
5	Ricardo João Godinho Ferreira
6	Paulina Itzel Ruiz Miranda
7	Travessias, Turismo e Hotelaria, Unipessoal, Lda.

Porto, 21 de março de 2022

O Júri do Concurso,

_____ (Presidente do Júri – Luís Saraiva)

_____ (Vogal – Filipa Couto)

_____ (Vogal – Paulo Gomes)